



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROVIMENTOS Nº 08/07, PUBLICADO NO DJ DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, E O DE Nº 11/07, PUBLICADO NO DJ DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007, AMBOS EDITADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, REFERINDO-SE ACERCA DO RECOLHIMENTO AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, DAS RECEITAS ORIUNDAS DE TRANSAÇÕES PENAIS E DE MULTAS PECUNIÁRIAS APLICADAS POR MAGISTRADOS ESTADUAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS.**

**SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,**

**O Ministério Público do Estado do Ceará, representado por sua Procuradora Geral de Justiça,** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** visando à propositura de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do conteúdo normativo dos Provimentos nº 08/07 e 11/07, ambos originários do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

**PROVIMENTO Nº 08/2007**

Dispõe sobre o recolhimento de receitas oriundas de transações penais e de multas pecuniárias aplicadas por magistrados estaduais em processos judiciais.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos II

e IV, da Lei Estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995,

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Estadual nº 47, de 16 de julho de 2004, que instituiu o Fundo de Defesa

Social do Estado do Ceará - FDS e criou o Conselho de Defesa Social do

Estado do Ceará,

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei Estadual nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que instituiu o Fundo de Reaparelhamento

e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e

**CONSIDERANDO,** ainda, a necessidade de estabelecer regras

a serem observadas no que diz respeito à arrecadação das receitas oriundas de transações penais e multas pecuniárias aplicadas pelos magistrados em processos cíveis ou criminais, de modo a imprimir efetivo controle da gestão fiscal do Poder Judiciário Estadual,

**RESOLVE:**

Art. 1º – As receitas arrecadadas em decorrência de transações penais e de multas pecuniárias aplicadas pelos magistrados estaduais em processos cíveis ou criminais, destinadas ao Fundo de Reparcelhamento e Modernização do Poder Judiciário, devem ser processadas, exclusivamente, mediante a utilização de Guia de Recolhimento ao FERMOJU-Judicial, observando-se os códigos de receitas previstos nas normas regentes da matéria.

Parágrafo único – Em relação às multas pecuniárias aplicadas em processos criminais pela Justiça Estadual deverá ser recolhido ao FERMOJU o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor apurado, mediante utilização da guia própria, Código de Receita nº 7293, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Defesa Social do

Estado do Ceará – FDS, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, e da Lei Complementar Estadual nº 47, de 16 de julho de 2004, mediante utilização da guia DAE, Código de Receita nº 7102-Outras Multas.

Art. 2º - Fica terminantemente vedada a utilização das receitas identificadas no artigo anterior para fins de aquisição direta de bens ou serviços de qualquer natureza.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE**

**JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 3 de outubro de 2007.

**Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
**PRESIDENTE**

**PROVIMENTO Nº 011/2007**

Dispõe sobre o recolhimento de receitas oriundas de transações penais e de multas pecuniárias aplicadas por Magistrados estaduais em processos judiciais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995,

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Estadual nº 47, de 16 de julho de 2004, que

instituiu o  
Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS e criou o  
Conselho de  
Defesa Social do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei  
Estadual nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que instituiu o  
Fundo  
de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário –  
FERMOJU;

e  
**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de  
estabelecer regras a serem observadas no que diz respeito à  
arrecadação  
das receitas oriundas de transações penais e de multas pecuniárias  
aplicadas pelos Magistrados em processos cíveis ou criminais, de  
modo  
a imprimir efetivo controle da gestão fiscal do Poder Judiciário  
Estadual,

**REVOLVE:**

Art. 1º – As receitas arrecadadas em decorrência  
das multas pecuniárias aplicadas pelos Magistrados estaduais em  
processos cíveis destinadas ao Fundo de Reparcelamento e  
Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU devem ser  
processadas,  
exclusivamente, mediante a utilização de Guia de Recolhimento do  
FERMOJU-Judicial (GRF), com código de receita 165-Multas  
Judiciais-  
FERMOJU.

§ 1º – Em relação às multas pecuniárias aplicadas  
em processos criminais, bem como às receitas arrecadadas  
decorrentes  
das transações penais aplicadas pela Justiça Estadual, deverão ser  
recolhidas ao FERMOJU no percentual de 25% (vinte e cinco por  
cento) sobre o valor apurado, mediante utilização da Guia de  
Recolhimento do FERMOJU (GRF), sob o mesmo código de receita  
165-Multas Judiciais-FERMOJU.

**§ 2º – O percentual restante de 75% (setenta e**  
cinco por cento) deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa Social do  
Estado do Ceará (FDS), mediante utilização da guia Documento de  
Arrecadação Estadual (DAE), sob o código de receita 7471-Multas  
Pecuniárias-FDS, conforme definido pela Secretaria da Fazenda do  
Estado do Ceará - SEFAZ.

Art. 2º – Fica terminantemente vedada a utilização  
das receitas identificadas no artigo anterior para fins de aquisição  
direta de bens ou serviços de qualquer natureza.

Art. 3º – Os casos omissos serão resolvidos pela  
Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º – Este Provimento entrará em vigor na  
data de sua publicação, ficando revogado o Provimento nº 08/2007,  
de

03 de outubro de 2007 e as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
26 de novembro de 2007.

**Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
**Presidente”**

Os atos normativos destacados trazem redação de incontornável vício de inconstitucionalidade formal, por agressão ao art. 22, I, da Constituição Federal, eis que descabe ao Poder Judiciário local patrocinar regulamentos dispondo sobre matéria de transação penal, uma vez que esta matéria é de competência legislativa privativa da União.

O instituto da transação penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, conforme previsão do art. 76 da lei 9.099/95, que fará a proposta sob a forma de pena restritiva de direitos ou pagamento de multa. A única interferência cabível por parte do Poder Judiciário seria a de reduzir a pena de multa à metade, se esta for a única aplicável.

Por outro lado, a multa pecuniária, resultante da substituição da pena privativa de liberdade, conforme definição do Código Penal Brasileiro, "consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com a destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01(um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários". (Art. 45, § 1º, com redação conferida pela Lei nº 9.714, de 1998).

No caso de aplicação de multa como pena, sem substituição ou transação penal, o mesmo Código Penal destina-se ao Fundo Penitenciário (art. 49, caput).

Inicialmente, de acordo com o **art. 11, ADCT**, foi conferido aos Estados-membros, como entes autênticos para um modelo clássico de federação (art. 1º, *caput* c/c art. 18, *caput*, CF), a possibilidade de elaborarem as suas próprias constituições, desde que em consonância com os princípios da *Constituição Federal*. Trata-se, portanto, da manifestação do *Poder Constituinte Derivado Decorrente*, o qual, na lição de Uadi Lammêgo Bulos<sup>1</sup>:

é qualificado de *decorrente* porque, como o nome já diz, *decorre* da carta magna, ou seja, encontra a sua fonte de inspiração na obra do constituinte de primeiro grau, que estatui seu limites e as linhas-mestras de seu exercício. (*grifos do autor*).

Nesse diapasão, a observância dos princípios constantes na Carta de 1988 pelo Constituinte estadual impõe, em atenção ao ensinamento esposado acima, bem como à *supremacia constitucional*, o entendimento de que: **caso haja uma norma constitucional estadual em descompasso com a *Constituição Federal*, o ordenamento pátrio, por encontrar a sua unidade, completude e coerência nas normas constitucionais federais, fruto do Poder Constituinte Originário, não a abarcará; devendo, pois, ser expurgada da ordem constitucional pátria**. Ainda, a necessidade de verificação da compatibilidade das Constituições Estaduais, bem como da legislação infraconstitucional com a *Constituição Federal*, torna-se uma medida essencial, sem a qual,

---

<sup>1</sup> **BULOS**, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 309.

segundo a lição de J.J. Gomes Canotilho<sup>2</sup>, o *Estado Constitucional Democrático* ficaria incompleto e enfraquecido.

Dessa forma, a fim de corroborar o que expressado, o **art. 25, CF** esclarece que os Estados se organizarão e regerão pelas suas Constituições e leis que adotarem, no entanto, deverão observar, estritamente, os princípios decorrentes do discurso constitucional de 1988.

A jurisprudência do STF já se mostrou pacífica no sentido da imprescindibilidade de cumprimento fiel das disposições constitucionais presentes na CF/1988 pelo Poder Derivado, senão vejamos:

O poder de elaborar a Carta Política do Estado, conferido pelo art. 11 do ADCT/88 à Assembléia Legislativa, não compreende o de inserir no referido diploma normas próprias do Poder Legislativo Ordinário, exercido pelo referido órgão, não de modo exclusivo, mas com observância indispensável ao princípio da colaboração dos demais Poderes. Configuração, no presente caso, de flagrante violação ao referido princípio. (ADI 233, Rel. p/ o ac. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 12-11-93, DJ de 19-5-95).

**O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 11, impôs aos Estados-membros, no exercício de seu poder constituinte, a estrita observância dos princípios consagrados na Carta da República.** O poder constituinte decorrente, assegurado às unidades da Federação, é, em essência, uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada da Lei Fundamental. Modalidades tipológicas em que se desenvolve o poder constituinte decorrente: poder de institucionalização e poder de revisão. Graus distintos de eficácia e de autoridade. Doutrina. A norma que, inscrita em constituição estadual, autoriza o servidor público a computar, para efeito de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança, o período de serviço prestado nas três esferas de governo, sugere a discussão em torno da extensão do poder constituinte deferido aos Estados-membros, no que concerne à observância dos princípios inerentes ao processo legislativo instituídos na Carta da República. A alta relevância da questão — alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados-membros — torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão da medida cautelar. (ADI 568-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-9-91, DJ de 22-11-91). – **grifos nossos.**

A partir dessas breves considerações acerca do *Poder Constituinte Derivado*, o dispositivo ora questionado, qual seja, o **art. 224 da Constituição do Estado do Ceará**, encontra-se, de fato, em desconformidade, notadamente, com os **arts. 212, caput e 167, IV, CF**, como demonstraremos a seguir.

Dispõe o **art. 212, caput, CF** que:

---

<sup>2</sup> **CANOTILHO**, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Portugal: Editora Almedina, 2003, p. 887.

**art. 212, caput, CF.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, a *educação*, um *direito fundamental social* (art. 6º, CF), hodiernamente, tornou-se um dever a ser perquirido tanto pela família quanto pelo próprio Estado (art. 205, CF), como maneira, em suma, de garantir uma existência digna a todos os brasileiros (art. 1º, III, CF), para a construção efetiva de uma *sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I, CF).

Entretanto, a despeito da importância vital desse direito para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF), o Estado do Ceará, ao promulgar a sua Constituição, não poderia vincular a receita de que dispõe o art. 212, *caput*, CF na aplicação mensal da fração de um quinto dessa receita para as despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, já que a norma constitucional federal não atrelou, primeiramente, o referido recurso a percentuais mensais de repasse a qualquer despesa proveniente da manutenção ou desenvolvimento do ensino e, muito menos, ao ensino superior, mas sim, frisamos, à *manutenção e desenvolvimento do ensino*, em suas três esferas: fundamental, médio e superior.

Ao seguirmos esse raciocínio, a partir do instante em que o Constituinte Derivado atrelou parte dessa parcela ao ensino superior – uma despesa, portanto específica – , ocorreu uma afronta direta ao *princípio da não-vinculação* ou da *não afetação da receita*<sup>3</sup>, o qual se encontra consubstanciado no art. 167, IV, CF, *in verbis*:

**art. 167, CF.** São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Além disso, é preciso ressaltarmos que, embora o texto constitucional, conforme podemos aduzir da leitura do dispositivo acima transcrito, excepcione as hipóteses em que haverá uma mitigação desse princípio<sup>4</sup> – podendo até ser o caso de

<sup>3</sup> **SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996, p. 677.

<sup>4</sup> Nesse sentido, *vide* ademais, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, hoje com a redação dada pela EC nº 29, de 14/9/2000, veda ‘a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos

intervenção federal, nos termos do art. 34, VII, e, CF - , o legislador derivado, em sua atribuição decorrente, não poderia jamais criar vinculação de receitas para o ensino superior, em malferimento ao comando constitucional supracitado, o qual determina que os recursos de que trata o art. 212, CF serão destinados, também, aos ensinos fundamental e médio; não podendo, portanto, ocorrer afetação desses recursos a uma despesa previamente estabelecida na Carta Estadual, uma vez que a regra é a não afetação.

Em caso análogo ao que ora nos debruçamos, o STF já decidiu que ocorre afetação de receitas quando há uma lei estadual que vincule certo percentual à manutenção de uma determinada esfera do ensino:

(...) Artigo 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei Estadual n. 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% [trinta e cinco por cento] da receita resultante de impostos. Destinação de 10% [dez por cento] desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas Estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 165, inciso III, e 167, inciso IV, da Constituição do Brasil. (...) **A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na 'manutenção e conservação das escolas públicas estaduais' vinculou a receita de impostos a uma despesa específica — afronta ao disposto no artigo 167, inciso IV, da CF/88** (...) (ADI 820, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-03-08, DJE de 29-2-08). – grifos nossos.

Diante do exposto, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 224 da Constituição do Estado do Ceará, por constituir afronta aos art. 212, *caput* e 167, IV da *Constituição de 1988*.

Em decorrência das razões supracitadas, o Ministério Público reitera a solicitação inicialmente formulada, no sentido de que Vossa Excelência proponha perante a Suprema Corte a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 224 da Constituição do Estado do Ceará.

---

artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo'. **A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos artigos 198, § 2º (Sistema Único de Saúde) e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino).** (ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-3-03, DJ 2-5-03). – grifos nossos.

Fortaleza, 30 de junho de 2009

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**Procuradora Geral de Justiça**